



PROCESSO BEE: 40064/1

SOLICITANTE: Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde /
Diretoria de Apoio Logístico e Assistencial /
Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e
Odontológicos

ASSUNTO: Aquisição de Insumos Odontológicos

PARECER Nº 4372 / 2021

Cuidam os autos de aquisição de insumos odontológicos, no Sistema Registro de Preço, para suprir às necessidades do serviço de Odontologia nos Centros de Especialidades Odontológicas, na especialidade de Prótese Dentária, no sentido de reabastecer o estoque em almoxarifado, visando não só a continuidade do serviço prestado, como também o seu aumento, conforme Memorando nº 113/2021 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos.

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho n.º 827/2021, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico n.º 083/2021 - SAÚDE**, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Os autos foram instruídos com:

- Memorando nº 113/2021 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos / Diretoria de Apoio Logístico e Assistencial / Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde;
- Termo de Referência;
- Parecer n.º 137/2021 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede;
- Estimativa de Preços;
- Pedido de Compra n.º 238/2021;
- Estimativa de Preço do Pedido nº 238/2021;
- Despacho nº 223/2021 da Gerência de Compras encaminhando os autos à



Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos para análise da Estimativa de Preços de Mercado realizada, devendo ser emitida Manifestação acerca do atendimento aos requisitos técnicos nas cotações apresentadas; tendo emitido Parecer através do Despacho nº 069/2021;

- Declaração de Compatibilidade de Preços;
- Lei Municipal nº 9.525, de 29 de dezembro de 2014, que *dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços nas compras, obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional e das Sociedades de Economia Mista do Município de Goiânia.*
- Autorização da despesa pelo titular da Pasta conforme despacho constante no Parecer n.º 137/2021 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede;
- Despacho nº 601/2021 da Comissão Especial de Licitação informando ser favorável à adoção do Sistema de Registro de Preços, tendo em vista que restou demonstrado o atendimento dos requisitos técnico e legal;
- Despacho nº 97/2021 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos;
- Portaria n.º 239/2020 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde;
- Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde;
- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 083/2021 SRP - SAÚDE;
- Despacho nº 617/2021 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Advocacia Setorial para apreciação e parecer jurídico na minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 083/2021 – SAÚDE;
- Parecer n.º 1585/2021 – PGM/PEAA da Procuradoria Geral do Município opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 083/2021 SRP - SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação;
- Despacho nº 693/2021 da Comissão Especial de licitação;
- Edital do Pregão Eletrônico n.º 083/2021 SRP - SAÚDE assinado;
- Aviso de Licitação;
- Homologação TCM/GO;
- Habilitação da empresa Perfil Hospitalar;
- Habilitação da empresa Máxima Dental;
- Habilitação da empresa Imodonto;
- Habilitação da empresa Emigê;
- Habilitação da empresa Dental GN;
- Resumo da Empresas vencedoras;



- Despacho nº 772/2021 – CEL da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos para análise da proposta e documentação técnica (Alvará, registro, entre outros), apresentados pelas empresas arrematantes e emissão de Parecer Técnico fundamentado, quanto ao atendimento do produto às especificações solicitadas no Edital de Licitação e seus anexos. Informaram que os valores apresentados se encontram dentro da média do estimado, exceto para os itens 36, 38, 40, 42, 43 e 45 que fracassaram mesmo após tentativa de negociação e o item 50 que restou deserto; tendo emitido o Parecer através do Despacho nº 208/2021;

- Resumo Final das Empresas Vencedoras;
- Resultado por Fornecedor – COMPRASNET;
- Mapa de Preços do Pedido nº 238/2021;
- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 083/2021 SRP - SAÚDE – COMPRASNET;
- Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 083/2021 SRP – SAÚDE;
- Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 083/2021 SRP – SAÚDE.

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 083/2021 - SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

(..)

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a habilitação dos concorrentes, notadamente quanto à validade das certidões apresentadas, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.



Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa Nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório, conforme despacho constante no Parecer n.º 137/2021 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede.**

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de referência, estão acostados, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa vencedora, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar Nº 147/14, que altera a Lei Complementar Nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil



reais); grifo nosso

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Lei de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível. Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o “item” como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

Entretanto, conforme justificativa constante no Despacho nº 069/2021 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos, o objeto do presente procedimento licitatório, destina-se ao abastecimento das unidades de saúde, sendo itens com características específicas para a área da saúde. Neste contexto, dado às características destes insumos, a licitação exclusiva para micro e pequenos empreendedores afasta a possibilidade de participação das fabricantes, que em geral são grandes empresas, inclusive internacionais, o que reduz e restringe a competitividade. Ademais, grandes fabricantes detêm em regra produtos com qualidade superior, haja vista a experiência adquirida ao longo de anos de investimento em pesquisa de desenvolvimento de novos produtos, diferentemente de micro e pequenos empreendimentos. Pode se observar no próprio processo, que poucas empresas que participam das cotações são enquadradas com ME ou EPP. Caso a licitação seja restrita a este grupo de empresas, além de diminuir a concorrência, acarretando em preços mais altos, pode também não haver fornecedor para o item, o que acarretará em desabastecimento em nossas unidades. Desta forma, em atenção ao princípio da eficiência, que impõe ao Administrador público, sobretudo no âmbito da saúde, a busca pela máxima eficácia e eficiência da atividade pública, evidencia-se não vantajoso limitar a participação no presente procedimento a licitantes qualificados como microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido podemos ver o fundamento na norma contida no artigo 49, inciso



III da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto complexo do objeto a ser contratado.

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda”. (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

Conclusão:



Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, 24 dias do mês de novembro de 2021.


Marcus Vinícius Machado Rodrigues
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto Nº 315/2021
OAB/GO nº 17307